



RESOLUÇÃO Nº 011/2023 –TCE/RN, DE 04 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre as licitações e contratações administrativas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em conformidade com as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, que lhe confere a Constituição Estadual do Rio Grande do Norte, art. 56, inciso II, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 464, art. 7º, III e XIX,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Da Aplicação

Art. 1º. Esta Resolução estabelece as normas específicas aplicáveis às licitações e contratações administrativas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em conformidade com as normas gerais estabelecidas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º. Para perfeita execução e cumprimento dos dispositivos da Lei nº 14.133 de 2021, o TCE/RN, em relação ao que não for objeto de regulamentação própria, poderá aplicar regulamentos editados pela União, consoante disposto no art. 187 da referida Lei Federal.

§1º O TCE/RN poderá utilizar-se, no que couber, da regulamentação editada pelo Poder Executivo Estadual.

§ 2º Os regulamentos utilizados deverão ser indicados expressamente no edital ou no instrumento de contratação direta.

Art. 3º. Aplicam-se às licitações e contratações diretas disciplinadas por esta Resolução as normas que conferem tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedores Individuais e equiparados nas aquisições públicas, estabelecidas nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



Seção II

Dos Princípios

Art. 4º. Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável e do formalismo moderado, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II

DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I

Da Autoridade Máxima

Art. 5º. O Secretário Geral é a autoridade máxima no âmbito dos processos de licitações e contratações administrativas do TCE/RN, competindo-lhe, entre outras atribuições:

I – aprovar o termo de referência, o anteprojeto, o projeto básico ou o projeto executivo, nos processos de licitações e contratações, bem como os planos de trabalhos propostos nos processos de celebração de convênios ou outras parcerias;

II – autorizar a contratação direta por dispensa do procedimento licitatório ou sua inexigibilidade;

III – autorizar a abertura de procedimento licitatório e elaborar ou aprovar as justificativas atinentes às exigências editalícias, bem como assinar o edital de licitação;

IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação;

V – decidir pela revogação ou anulação da licitação;

VI – celebrar contratos administrativos e atas de registro de preços, bem como os respectivos termos aditivos;

VII – decidir quanto à aplicação de sanção de declaração de inidoneidade a licitantes ou contratados após prévio procedimento administrativo em que tenham sido assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII – decidir acerca dos procedimentos auxiliares à licitação; e

IX – exercer as demais atribuições conferidas nos termos da legislação vigente.



Seção II

Da Gestão por Competências

Art. 6º. Caberá à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte ou a quem as normas internas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Resolução que preencham os seguintes requisitos:

I – sejam, preferencialmente, servidores efetivos do quadro permanente da Administração;

II – tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e

III – não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Parágrafo único. A Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, ou quem as demais normas internas de organização administrativa indicarem, observará o princípio da segregação de funções, vedada a designação de um mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Seção III

Do Agente de Contratação

Art. 7º. A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos da Administração, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a sua homologação, observado o princípio da segregação de funções.

§1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da referida equipe.

§2º A equipe de apoio será designada por ato da autoridade competente.

§3º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 6º desta Resolução, o agente de contratação poderá, mediante designação formal da autoridade competente, ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.



§4º Caberá à comissão de contratação conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, bem como receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133 de 2021, observados os requisitos estabelecidos nos respectivos regulamentos.

§5º Em licitação na modalidade pregão, o agente de contratação responsável pela sua condução será referenciado como pregoeiro.

Art. 8º. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I – tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II – acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências; e

III – conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

e) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

f) indicar o vencedor do certame;

g) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

h) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

§ 1º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 2º O agente de contratação não será responsável pela elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência e de pesquisas de preço, em atenção ao princípio da segregação de funções.

§ 3º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do TCE/RN ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.



Art. 9º. O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do TCE/RN para o desempenho das funções e competências estabelecidas no art. 8º.

§ 1º O auxílio de que trata o caput dar-se-á por meio de orientações gerais ou por resposta formal a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do TCE/RN quanto ao fluxo procedimental.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico ocorrerá por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

CAPÍTULO III **DAS LICITAÇÕES**

Art. 10. Os processos licitatórios no âmbito do TCE/RN observarão as fases previstas no art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, e serão conduzidos, em sua fase externa, na plataforma de compras do Governo Federal (www.compras.gov.br).

Art. 11. A fase preparatória dos processos licitatórios do TCE/RN será composta pelas seguintes etapas:

- I – planejamento;
- II – formalização da demanda;
- III – elaboração de estudo técnico preliminar, se for o caso;
- IV – análise de riscos, se for o caso;
- V – confecção de termo de referência ou projeto básico;
- VI – pesquisa mercadológica; e
- VII – elaboração da minuta edital de licitação e da minuta de contrato.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I a VI será realizado e providenciado no âmbito do órgão ou setor requisitante do objeto pretendido.

Seção I **Da Fase Preparatória**

Subseção I **Do Planejamento**

Art. 12. Nos processos licitatórios e nas contratações diretas realizadas pelo TCE/RN será observado o princípio do planejamento, devendo compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias.



Art. 13. A partir de documentos de formalização de demandas, o órgão ou setor do TCE/RN responsável pelo planejamento das contratações elaborará o Plano de Contratações Anual.

Parágrafo único. O Plano de Contratações Anual será regulamentado por Resolução específica.

Subseção II

Da Formalização Da Demanda

Art. 14. Os processos licitatórios serão iniciados a partir de documentos de formalização da demanda, por meio do qual os órgãos ou setores requisitantes do objeto pretendido descreverão a necessidade da contratação e formularão justificativa fundamentada quanto ao interesse público envolvido no atendimento da referida necessidade.

Subseção III

Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 15. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III – requisitos da contratação;

IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;



IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
e

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Em todos os casos, o ETP deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei nº 14.133 de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

§ 3º Em se tratando de ETP para contratação de serviços comuns de engenharia, se demonstrada e justificada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133 de 2021.

Art. 16. Os Estudos Técnicos Preliminares elaborados no âmbito do TCE/RN poderão ser produzidos no Sistema ETP Digital, que consiste em ferramenta informatizada integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para elaboração do ETP.

§ 1º No caso de adoção do Sistema ETP Digital, deverão ser observados, no que couber, os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, ou ato normativo específico que venha a substituí-la.

§ 2º Na elaboração do ETP, os órgãos ou setores requisitantes poderão pesquisar, no Sistema ETP Digital, os Estudos Técnicos Preliminares de outras unidades, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração.

Art. 17. A elaboração do ETP:

I – é facultada:



a) nas hipóteses das contratações fundamentadas nos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133 de 2021;

b) nas hipóteses das contratações fundadas no art. 74, sempre que os valores não ultrapassarem aqueles estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133 de 2021, observada a natureza do objeto pretendido;

II – é dispensada:

a) na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

b) nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Subseção IV

Do Termo de Referência e do Projeto Básico

Art. 18. O termo de referência (TR) ou o projeto básico são documentos necessários à contratação de bens, serviços ou obras, sem os quais não poderão ser realizadas as contratações pretendidas, elaborados com base nos estudos técnicos preliminares, quando houver.

Art. 19. O TR, destinado à contratação de bens e serviços, deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I – definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II – fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III – descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV – requisitos da contratação;

V – modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI – modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII – critérios de medição e de pagamento;

VIII – forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX – estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os



parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;e

X – adequação orçamentária.

Parágrafo único. O termo de referência deverá conter os elementos previstos nos incisos deste artigo, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Art. 20. O Sistema TR Digital é uma ferramenta informatizada integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para elaboração dos Termos de Referência.

§ 1º Os Termos de Referência elaborados no âmbito do TCE/RN poderão ser produzidos no Sistema TR Digital, observados, nessa situação, no que couber, os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa SEGES/ME nº81, de 25 de novembro de 2022, ou ato normativo específico que venha a substituí-la.

§ 2º A elaboração do TR é dispensada nas contratações fundamentadas na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133 de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 3º Nas adesões a atas de registro de preços eventualmente procedidas no âmbito do TCE/RN, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

Subseção V **Da Estimativa do Valor da Contratação**

Art. 21. O órgão ou setor requisitante do objeto pretendido deve estimar previamente o valor da contratação, o qual será compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, consoante dispõe o art. 23 da Lei nº 14.133 de 2021.

§ 1º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I – descrição do objeto a ser contratado;



II – identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa;

III – caracterização das fontes consultadas;

IV – série de preços coletados;

V – método aplicado para a definição do valor estimado;

VI – justificativas para eventual desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII – memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;

e

VIII – justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 22 desta Resolução.

§2º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Art. 22. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, e mediante a utilização de sistemas informatizados capazes de atender ao disposto neste inciso, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV – pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, observados os normativos específicos em vigor.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente, nome completo e identificação do responsável.
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato; e
- d) data de emissão;

III – informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV – registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§4º Os parâmetros e requisitos a serem adotados para a realização de pesquisa de preços cuja finalidade seja a execução de obras e serviços de engenharia seguirão o disposto em ato normativo específico.

Art. 23. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 22, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.



§2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§3º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§4º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 22, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

Art. 24. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto nos artigos 22 e 23.

§1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 22, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a viabilidade de competição.

§4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133 de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Subseção VI **Da Análise Jurídica da Contratação**

Art. 25. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para a Consultoria Jurídica do TCE/RN, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º A Consultoria Jurídica do TCE/RN também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§2º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente do TCE/RN, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de



minutas de editais e instrumentos de contrato, convênios ou outros ajustes previamente padronizados pela própria Consultoria Jurídica.

Subseção VII

Da Divulgação do Edital de Licitação

Art. 26. Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade competente determinará a divulgação do edital de licitação.

§1º O inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos será publicado e mantido no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§2º O edital de licitação será publicado obrigatoriamente no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RN, bem como em jornal diário de grande circulação.

§3º Será mantido o inteiro teor do edital e de seus anexos no site oficial do TCE/RN.

§4º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e também no sítio referido no § 3º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme art. 54, §3º da Lei nº 14.133/2021.

§5º A divulgação de que trata o caput deste artigo será providenciada pelo Núcleo de Licitações do TCE/RN.

Seção II

Dos Modelos Padronizados de Documentos

Art. 27. A Secretaria Geral poderá instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo Federal.

Seção III

Da Aquisição de Bens de Consumo

Art. 28. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração do TCE/RN deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, sendo vedada a aquisição de artigos de luxo, conforme regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021.

CAPÍTULO IV

DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 29. Os contratos administrativos celebrados pelo TCE/RN, assim como os aditamentos respectivos, serão divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; ou



II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§2º No caso de obras, o TCE/RN divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

§3º A divulgação de que trata o caput deste artigo será providenciada pelo Núcleo de Contratos do TCE/RN.

CAPÍTULO V DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 30. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, além de estar subordinadas ao controle social e às normas e princípios vigentes.

Art. 31. O controle das contratações será feito pelos servidores, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança, assim como pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do TCE/RN.

CAPÍTULO VI DAS IRREGULARIDADES

Art. 32. O licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente no caso de incorrer nas infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133 de 2021.

Art. 33. O TCE/RN regulamentará por Resolução específica o processo administrativo de responsabilização do licitante ou contratado, e definirá o seu rito procedimental, observando-se o seguinte:

I – condução do processo de responsabilização por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis;

II – garantia ao licitante ou contratado do contraditório e da ampla defesa; e

III – análise jurídica prévia no caso de aplicação da sanção consoante disposto no inciso IV do artigo 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 34. A Administração, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, deverá informar e manter atualizados os dados relativos às sanções aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal, bem como informar por meio do Portal do Gestor os



dados relativos às sanções aplicadas, mediante o módulo de coleta dos documentos, dados e informações da Execução da Despesa Pública, na forma e no prazo estabelecido do art. 17 da Resolução nº 023/2020-TCE, de 03 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO VII

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO E POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA FORMA ELETRÔNICA

Art. 35. O TCE/RN poderá utilizar, quando da formalização das dispensas de licitação, o Sistema de Dispensa Eletrônica, que constitui ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

Art. 36. No caso de opção pelo Sistema referenciado no art. 35, deverão ser observados, no que couber, os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, ou ato normativo específico que venha a substituí-la, nas seguintes hipóteses:

I – contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II – contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III – contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I – osomatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II – osomatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º O procedimento será divulgado no Comprasnet 4.0 e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCPe encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado - Sicaf, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

§3º A divulgação de que trata o § 2º será providenciada pela Coordenadoria de Compras e Suprimentos, vinculada à Diretoria de Administração Geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Art. 37. O processo de dispensa de licitação, inclusive quando o TCE/RN optar por utilizar o Sistema referenciado no art. 35, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, nos termos do art. 24;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, os quais serão estabelecidos no termo de referência ou projeto básico;

VI – razão de escolha do contratado;

VII – justificativa de preço, se for o caso; e

VIII – autorização da autoridade competente.

§1º O ato que autoriza a contratação direta, consubstanciado pelo termo de dispensa nas contratações com fulcro no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no site oficial do TCE/RN.

§2º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 009/2008–TCE/RN, de 17 de julho de 2008.

Art. 39. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 04 de maio de 2023.

Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Vice-Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Fui presente:

Bacharel LUCIANO SILVA COSTA RAMOS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas